



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/  
.....

Sessão de 06 de outubro de 1987

ACORDÃO N.º 101-77.359

Recurso n.º - 91.470 - IRPJ - EX: 1981  
Recorrente - COMABRA - CIA. DE ALIMENTOS DO BRASIL S.A.  
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A correção monetária e os juros de mora são suscetíveis de dedução no exercício de sua incorrência, se a empresa adota o regime de competência. A multa de mora, se de natureza compensatória, é dedutível do lucro operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMABRA - CIA. DE ALIMENTOS DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de outubro de 1987.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES  
SESSÃO DE: 8 OUT 1987

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORÍBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882-001.262/85-01

RECURSO Nº: 91.470

ACÓRDÃO Nº: 101-77.359

RECORRENTE Nº: COMABRA - COMPANHIA DE ALIMENTOS DO BRASIL S/A.

### R E L A T Ó R I O

COMABRA - COMPANHIA DE ALIMENTOS DO BRASIL, S/A. foi autuada, em 29/10/85 (fls. 71), por haver, no período de 01 de outubro de 1979 a 30 de setembro de 1980, base do exercício financeiro da União de 1981, provisionado a importância de Cr\$ ..... 215.540.345,23, com infração ao disposto nos artigos 220, 191 §§ 1º e 2º, 387, inciso I, e 676, III, do RIR/80, e, também, contabilizado indevidamente como despesa do período a quantia de Cr\$ .... 17.993.672,69, com afronta às prescrições contidas nos arts. 191, §§ 1º e 2º, 387, I, e 676, inciso III, do RIR/80.

No Termo de Verificação de fls. 68, a fiscalização descreve e enquadra as irregularidades apuradas e que ensejaram a lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

"No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, nos trabalhos de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constatamos os seguintes fatos:

Que o epigrafo, provisionou indevidamente, isto é, sem amparo legal que justificasse essas deduções, o valor relativo a atualização do Imposto de Circulação de Mercadorias (I.C.M) e do Programa de Integração Social (P.I.S), respectivamente, nas importâncias de: Cr\$ ..... 191.544.248,23 e Cr\$ 23.996.097,00, contabilizando-os a débito das contas de despesas e, creditando-os na conta: 752.11 e 752.011, sob o título: PROVISÃO ENCARGOS FINANCEIROS CONTINGÊNCIAS, conforme demonstrativo em Anexo que faz

Acórdão nº 101-77.359

parte integrante deste Termo. Infração aos artigos 220, 191 §§ 1º e 2º, 387 inciso "I" e 676 inciso "III", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450/80;

Que a fiscalizada contabilizou indevidamente, a importância de Cr\$ 17.993.672,69, relativa a atualização de dívida para com o I.N.P.S., escriturando-a a débito de Despesas e a Crédito de INPS PARCELADO, conforme demonstrativo em anexo que faz parte integrante deste Termo. Infração aos artigos: 191 §§ 1º e 2º, 387 inciso "I", 676 inciso "III", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450/80;

Tendo em vista estes fatos deverá ser glosada a importância de Cr\$233.534.017,92 (191.544.248,23 + 23.996.097,00 + 17.993.672,69). Entretanto o prejuízo existente em 30/09/80, conforme demonstrado no Livro de Apuração do Lucro Real (L.A.L.U.R), importa em Cr\$ 163.410.200,68, relativo aos exercícios de 1980, no valor de Cr\$.... 103.206.371,68 e de 1981, no valor de Cr\$..... 60.203.829,00, submetendo-se a tributação de Cr\$ 70.124.008,24, conforme demonstrativo:

|                               |                           |
|-------------------------------|---------------------------|
| Glosa em 30.09.80.....        | Cr\$233.534.017,92        |
| (-) Prejuízo Compensado...    | Cr\$163.410.200,68        |
| Valor Sujeito à Tributação... | <u>Cr\$ 70.123.817,24</u> |

Irresignada, a empresa impugnou o feito, em 27 de novembro de 1985 (fls. 74 a 90), alegando, em síntese, ser descabida a realização de nova ação fiscal sobre o mesmo exercício, sem que a autorização concedida tenha sido devidamente motivada e que não impugnara a primeira ação porque ela não redundara em cobrança de imposto, mas em redução do prejuízo contabilizado.

No mérito, assevera que as glosas incidiram sobre os acréscimos legais de impostos e contribuições atrasados (ICM, PIS e INPS), que constituíam obrigações certas e líquidas irreversíveis, na data do balanço da fiscalizada encerrado em 30/09/80, encargos esses incorridos no período-base. A escolha infeliz, por seus funcionários, do título contábil impróprio (provisão) não pode constituir-se em fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que se tratava de contas a pagar, dedutíveis do lucro operacional. As contribuições do

B. 4

INPS teve classificação contábil adequada, pois, no Balanço encerrado em 30/09/80 foi enquadrada na conta de Crédores Diversos do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo em conta única, abrangendo o Principal, englobadamente com os acréscimos legais Conta 721-1494, como comprovado nos autos.

Faz demonstração analítica das parcelas glosadas, sustentando a dedutibilidade de cada uma.

Diz, por cautela, optar pelo diferimento de qualquer acréscimo de lucro inflacionário resultante de eventual manutenção da exigência impugnada.

Informação fiscal às fls. 111.

A Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Osasco (SP), por delegação de competência, manteve o lançamento, motivando o seu convencimento nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A autoridade fiscal pode, enquanto não decair do seu direito de lançar o tributo, realizar ações fiscais programadas, selecionando fatos com características comuns para fiscalizar, como é comum no campo da auditoria. No caso concreto, a fiscalização se limitara aos exames determinados por fichas multifuncionais e programas diferentes.

Não se deve conhecer a alegação da impugnante sobre as suas razões para não impugnar a primeira ação fiscal porque se trata de uma irrelevante discussão de intenções. O interesse econômico-financeiro tornaria necessária a defesa possível e não encetada.

A atualização monetária de débitos fiscais, embora baseada na aplicação de coeficientes oficiais pós-fixados não se contém no conceito exato de variação monetária, pois sendo mera atua

B.

lização de valores constitui-se em mero acessório que segue o principal. Discorre sobre conceitos doutrinários em favor de sua tese.

A postulação de diferimento de eventual lucro in flacionário não realizado não procede porque tecnicamente irrelevante a alegada ignorância de existência de resultado tributável, sendo claramente aplicável o disposto nos arts. 361 a 363 do RIR/80.

A empresa foi intimada da decisão em 25/05/87 , apresentando seu recurso em 24/06/87.

Na fase recursal (fls. 121 a 147), persevera nos argumentos apresentados em primeira instância ao tempo em que contesta os fundamentos contrários da decisão recorrida.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

dh  
g.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, o Termo de Início de Fiscalização (fls.1) não se cinge ao exercício de 1983 como pretende a defesa.

O fato de terem sido solicitados documentos pertinentes ao exercício citado não autoriza a conclusão da Recorrente, pois ao longo da fiscalização outros elementos deste e de outros exercícios não alcançados pela decadência poderiam ser solicitados, sem que novos termos de início tivessem de ser lavrados.

Por outro lado, o § 2º do art. 642 do RIR/80 não determina que a ordem do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal seja motivada. Basta apenas que esta ordem não colida com nenhuma vedação legal, como seria o caso da decadência.

Ainda que assim não fora, a autoridade "a quo" bem demonstrou que em razão de programas de fiscalização diferentes pode o exame da auditoria fiscal deter-se em matérias tributárias diferentes que, a rigor, estarão sendo examinadas pela vez primeira.

A exigência de "fato novo" só se justificaria se o exame incidisse sobre a mesma matéria tributária.

De qualquer forma, não se pode criar óbices não previstos expressamente em lei ao direito-dever da Fazenda Pública de investigar infrações fiscais, posto que esta é uma atribuição exercida no interesse público em geral e, em particular, da grande massa de contribuintes que paga regularmente seus impostos e tem o direito de exigir que a máquina fiscal assegure a participação de todos no

13.

4

Acórdão nº 101-77.359

custeio das atividades do Estado, na forma estabelecida na lei tributária.

No mérito, entendo ter razão a Recorrente porque nenhum dispositivo legal estabelece que a correção monetária e os juros somente sejam dedutíveis quando do pagamento da obrigação, ainda quando inerentes a débitos fiscais, oriundos, obviamente, de tributos dedutíveis, segundo a legislação do imposto de renda.

A correção monetária e os juros são devidos em razão da fluência do tempo, de modo que vão incorrendo paulatinamente ao longo do período-base e, de acordo com o regime econômico ou de competência consagrado na lei comercial (Lei nº 6.404/76, art.177) e na lei fiscal (Dec. lei nº 1.598/77, art. 67, XI, RIR/80, art. 172, parágrafo único, e Lei nº 7.450/85, art.18), devem ser apropriados no exercício de sua incorrência e deduzidos do lucro operacional desse período como autoriza o § 1º do art. 191 do RIR/80.

A idéia de que a dedução deva ser efetuada no exercício correspondente ao período-base do pagamento vem da época em que vigia o art. 50 da Lei nº 4.506/64, consolidado no RIR/66, art. 164 e RIR/75, art. 165. Por inerência, os acréscimos legais também seguiriam o mesmo destino, por aplicação da regra de que o acessório segue o principal.

Aquele dispositivo realmente excepcionava, em relação aos tributos, a regra geral de que a despesa poderia ser deduzida no período base em que incorrida para que a apropriação como custo ou despesa somente fosse permitida no ano-base de seu efetivo pagamento.

Atualmente, com a modificação introduzida pelo art.16 do Dec. lei nº 1.598, a dedução dos tributos se dá no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência, como acontece com a Recorrente (RIR/80, art. 225).

3. dl

A correção monetária, mesmo com recurso ao princípio da inerência não mais poderia ser deduzida no período-base do pagamento do tributo.

Se se considerar a natureza da correção monetária como tributária por ser mera atualização de tributo e a ela aplicar-se o conceito de incidência, ela será dedutível no período de sua incorrência; outrossim, se for considerada como variação monetária (Dec. lei nº 1.598/77, art. 18 e seu parágrafo único), também aí será dedutível no período em que incorrer.

Os juros de mora, por se tratar de compensação pelo atraso na liquidação de débitos tem a natureza de despesa financeira e, como tal, por força do disposto no art. 17, parágrafo único do Dec. lei nº 1.598/77, são dedutíveis quando pagos ou incorridos.

A multa de mora quando de natureza compensatória é dedutível, segundo entendimento da própria Administração Fiscal expressa no PN CST nº 161/79, interpretando o disposto no § 4º do art. 16 do DL nº 1.598/77. De qualquer modo esse aspecto não foi discutido na ação fiscal que sequer investigou este ângulo.

A correção monetária e os juros discutidos nos autos não incidem sobre débitos indedutíveis como os provenientes de imposto de renda, contribuição de melhoria, imposto sobre a transferência da propriedade acrescido ao respectivo custo e de multas por infrações fiscais. Incidem, sim, sobre ICM, PIS e INPS que constituem débitos dedutíveis segundo a legislação do imposto de renda.

Também em relação ao PIS a fiscalização não questionou de sua dedutibilidade o que autoriza supor que, por sua origem, fosse dedutível.

A fiscalização não discutiu também a liquidez e a certeza dos débitos nem na fase de investigação nem no ato de lançamento.



Ela não intimou a empresa a justificar qualquer das despesas.

Apenas intimou-a a esclarecer o montante dos valores provisionados que já figuravam das cópias dos lançamentos contábeis acostados aos autos (fls. 66).

O erro técnico de contabilizar como provisões os valores incorridos não altera a realidade de que aqueles valores eram de dutíveis no exercício de 1983.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

